



Número: **0803908-47.2021.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José de Ribamar Castro**

Última distribuição : **10/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **0803651-19.2021.8.10.0001**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental, Violação aos Princípios Administrativos, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO MARANHAO - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (AGRAVANTE)	
ESTADO DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ACAILANDIA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ALCANTARA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ALTO PARNAIBA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE AMAPA DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ANAJATUBA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ANAPURUS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE APICUM-ACU (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ARAGUANA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ARAIOSES (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ARAME (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ARARI (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE AXIXA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BACABAL (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BACABEIRA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BACURI (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BACURITUBA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BALSAS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BARAO DE GRAJAU (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BARREIRINHAS (AGRAVADO)	

<b>MUNICIPIO DE BELA VISTA DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE BELAGUA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE BENEDITO LEITE (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE BEQUIMAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE BERNARDO DO MEARIM (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE BOA VISTA DO GURUPI (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE BOM JARDIM (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE BOM LUGAR (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE BREJO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE BREJO DE AREIA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE BURITI (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE BURITI BRAVO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE BURITICUPU (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE BURITIRANA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CACHOEIRA GRANDE (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CAJAPIO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CAJARI (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CAMPESTRE DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CANDIDO MENDES (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CANTANHEDE (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CAROLINA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CARUTAPERA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CAXIAS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CEDRAL (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CENTRAL DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CENTRO DO GUILHERME (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CHAPADINHA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CIDELANDIA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CODO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE COELHO NETO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE COLINAS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CONCEICAO DO LAGO-ACU (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE COROATA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CURURUPU (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE DAVINOPOLIS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE DOM PEDRO (CNPJ=06.137.293/0001-30) (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE DUQUE BACELAR (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE ESPERANTINOPOLIS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE ESTREITO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE FERNANDO FALCAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE FORTUNA (AGRAVADO)</b>	

<b>MUNICIPIO DE GODOFREDO VIANA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE GONCALVES DIAS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE GOVERNADOR ARCHER (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE GOVERNADOR EUGENIO BARROS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE GOVERNADOR NEWTON BELLO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE GRACA ARANHA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE GRAJAU (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE GUIMARAES (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE ICATU (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE IGARAPE DO MEIO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE IGARAPE GRANDE (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - PROCURADORIA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE ITAPECURU MIRIM (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE ITINGA DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE JATOBA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE JOAO LISBOA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE JOSELANDIA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE JUNCO DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE LAGO DA PEDRA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE LAGO DO JUNCO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE LAGO DOS RODRIGUES (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE LAGO VERDE (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE LAGOA DO MATO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE LAJEADO NOVO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE LORETO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE LUIS DOMINGUES (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE MAGALHAES DE ALMEIDA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE MARACACUME (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE MARAJA DO SENA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE MARANHAOZINHO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE MATA ROMA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE MATINHA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE MATOES (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE MATOES DO NORTE (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE MILAGRES DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE MIRADOR (AGRAVADO)</b>	

<b>MUNICIPIO DE MIRANDA DO NORTE (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE MIRINZAL (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE MONCAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE MONTES ALTOS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE MORROS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE NINA RODRIGUES (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE NOVA COLINAS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE NOVA IORQUE (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE OLHO D'AGUA DAS CUNHAS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PARAIBANO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PARNARAMA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PASSAGEM FRANCA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PASTOS BONS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PAULINO NEVES (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PAULO RAMOS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PEDREIRAS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PEDRO DO ROSARIO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PENALVA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PERI MIRIM (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PERITORO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PINDARE MIRIM (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PINHEIRO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PIO XII (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PIRAPEMAS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE POCAO DE PEDRAS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PORTO FRANCO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PORTO RICO DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PRESIDENTE SARNEY (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PRESIDENTE VARGAS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PRIMEIRA CRUZ (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE RAPOSA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE RIACHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE RIBAMAR FIQUENE (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE ROSARIO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAMBAIBA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SANTA HELENA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SANTA INES (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SANTA LUZIA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARUA (AGRAVADO)</b>	

<b>MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SANTA RITA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SANTANA DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SANTO AMARO DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO BENEDITO DO RIO PRETO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO BENTO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO BERNARDO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO AZEITAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO FELIX DE BALSAS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO BREJAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO JOAO DO SOTER (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO JOAO DOS PATOS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS BASILIOS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA AGUA BRANCA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO PEDRO DOS CRENTES (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO ROBERTO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO VICENTE FERRER (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SATUBINHA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SENADOR LA ROCQUE (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SERRANO DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SITIO NOVO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO NORTE (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO RIACHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE TASSO FRAGOSO (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE TIMBIRAS (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE TIMON (AGRAVADO)</b>	

MUNICIPIO DE TRIZIDELA DO VALE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE TUFILANDIA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE TUNTUM (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE TURIACU (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE TURILANDIA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE TUTOIA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE URBANO SANTOS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE VIANA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE VILA NOVA DOS MARTIROS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE VITORIA DO MEARIM (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE VITORINO FREIRE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ZE DOCA (AGRAVADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96388 38	11/03/2021 13:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## QUINTA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0803908-47.2021.8.10.0000 – São Luís**

**Agravante: Defensoria Pública do Estado do Maranhão**

**Defensores Públicos: Clarice Viana Binda e outro**

**Agravados: Estado do Maranhão e demais Municípios do Estado**

**Relator: Des. José de Ribamar Castro**

### RELATÓRIO

Defensoria Pública do Estado do Maranhão interpõe o presente Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito Vara de Interesses Difusos e Coletivos do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha que, nos autos da Ação Civil Pública proposta em desfavor do Estado do Maranhão e demais Municípios do Estado, indeferiu tutela de urgência que tencionava a decretação de *lockdown* e determinou o desmembramento do litisconsórcio multitudinário existente na petição inicial para restringir a permanência no polo passivo da demanda apenas ao Estado do Maranhão e municípios de São Luís, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e Raposa.

Em suas razões, afirma que protocolou a referida ação civil pública, acrescentando pedido de tutela de urgência para que: o Estado do Maranhão publique Decreto com restrição total de atividades não essenciais (*lockdown*) pelo período de 14 (quatorze) dias, com limitação de transporte rodoviário, aquaviário, de veículos particulares, e transporte público urbano, com imposição de regras de biossegurança das atividades essenciais e transporte público urbano, e que haja fiscalização efetiva no cumprimento do *lockdown*; como pedido subsidiário, requereu a proibição de eventos sociais públicos e privados de qualquer natureza, independente do número de pessoas, em qualquer espaço público ou privado, e a proibição de reprodução de música ao vivo ou mecânica – inclusive música ambiente – em bares e restaurantes, pelo prazo de 14 (quatorze) dias; e, por fim, que os 217 Municípios do Estado do Maranhão se abstenham de editar norma que contrarie o decreto estadual a ser editado, e que fiscalize o seu estrito cumprimento.

Relata que no dia 11 de fevereiro de 2021, foi deferido parcialmente o pedido, com as seguintes determinações: a) a proibição do carnaval e pré-carnaval, bem como festividades de “lava-pratos”; b) a suspensão parcial das portarias estaduais na parte em que regulamentam e permitem festas com a presença de até 150 pessoas com utilização de música ao vivo, mecânica ou ambiente, ficando, por consequência, proibida a utilização de qualquer tipo de música nesses eventos, no período compreendido entre os dias 12/02/2021 e 18/02/2021; c) suspensão de som ao vivo, mecânico ou ambiente em bares e restaurantes no período compreendido entre os dias 12/02/2021 e 18/02/2021; d) que o Estado do Maranhão e os municípios com mais de 50 mil habitantes ampliem a oferta de leitos COVID; e) que os municípios apontem postos/unidades de saúde de referência para o tratamento da COVID-19 em todas as cidades; f) que os requeridos reavaliem a cada dez dias a situação e, se for o caso, revejam as medidas aqui determinadas.

Segue aduzindo que em 18 de fevereiro de 2020, em face da situação do COVID-19 no estado do Maranhão ter se agravado, renovou os pedidos subsidiários, em sede de tutela de urgência, pugnano ainda pela limitação do funcionamento do transporte público urbano à sua ocupação restrita ao número de passageiros sentados nos ônibus e veículos de transporte coletivo, com o aumento da frota posta em circulação, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, pela redução de 50% do número de passageiros do transporte aquaviário intermunicipal de passageiros e veículos por meio de ferry boats, com o aumento da frota posta em circulação, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, e que seja exercido efetivamente fiscalização nos supermercados e congêneres de todo o Estado para que cumpram as medidas de distanciamento social e regras sanitárias impostas por Decreto Estadual n.º 35.831/2020.

Assevera que em 26 de fevereiro de 2021, diante do agravamento da pandemia no Estado do Maranhão, com 100% de ocupação de leitos clínicos de COVID-19 na cidade de Imperatriz, peticionou novamente, renovando o pedido principal em sede de tutela de urgência, qual seja, o pedido de bloqueio total de atividades não essenciais pelo período de 14 dias (*lockdown*) com as limitações constantes na inicial, o que foi indeferido nos termos já relatados.

Irresignada, a Defensoria Pública interpôs o presente recurso, sustentando ser equivocado o entendimento do magistrado singular que determinou o desmembramento do litisconsórcio multitudinário, pois que, segundo entende, trata-se a hipótese de nítido litisconsórcio necessário na medida em que qualquer política pública de combate ao Covid-19 adotada num município ou região do Estado do Maranhão trará consequências a todos os demais 217 municípios do Estado.

Defende que diferentemente do asseverado na decisão recorrida, não houve em momento algum desistência do pedido principal de *lockdown*, e que compete ao Poder Judiciário o controle de legalidade das políticas públicas, afirmando restar demonstrada a omissão intencional dos gestores públicos em adotar medidas restritivas e capazes de frear a contaminação do vírus.

Prossegue sustentando que a omissão estatal tem implicado no aumento de casos de óbito e da taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID-19.



Com tais argumentos, defendendo ainda perigo na demora e a presença da fumaça do bom direito, pleiteia a concessão de efeito suspensivo para que seja determinado ao Estado do Maranhão que, no prazo razoável de 48 horas, publique Decreto:

*“a.1) adotando medidas para restrição total de atividades comercial e social não essenciais no seu território pelo prazo de 14 (quatorze) dias (lockdown), sem prejuízo de prorrogação, se necessário e, de acordo com os boletins epidemiológicos divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde, se as taxas de ocupação de leitos de UTI permanecerem superiores a 80%, nos moldes que fez ao expedir o Decreto n.º 35.784, de 19 de maio de 2020, com o acréscimo da sua abrangência para todos os 217 municípios do Maranhão;*

*a.2) restringindo a circulação de veículos particulares exclusivamente para deslocamento ao trabalho de pessoas ligadas às atividades essenciais ou para compra de gêneros alimentícios e medicamentos ou, ainda, para atendimento médico-hospitalar, assim como suspendendo o serviço de transporte rodoviário intermunicipal e restringindo a circulação de veículos particulares nas rodovias estaduais do Maranhão exclusivamente para deslocamento ao trabalho de pessoas ligadas às atividades essenciais ou para compra de gêneros alimentícios e medicamentos ou, ainda, para atendimento médico-hospitalar; e reduzindo o número de trajetos do transporte aquaviário intermunicipal de passageiros e veículos por meio de ferry boats;*

*a.3) limitando o funcionamento do transporte público urbano ao mínimo necessário para garantir o deslocamento ao trabalho de pessoas ligadas às atividades essenciais ou para compra de gêneros alimentícios e medicamentos e pessoas que precisem de atendimento médico-hospitalar;*

*a.4) indicando regras de biossegurança para o funcionamento das atividades essenciais e transporte público urbano;*

*a.5) seja determinado ao Estado e aos municípios, ainda, que use todo seu efetivo disponível nas polícias civil e militar, bem como demais funcionários públicos estaduais e municipais da área de fiscalização em geral, para que seja exercido efetivamente a atividade fiscalizatória de cumprimento do lockdown, bem como responsabilização de quem descumprir as regras;”*

Por fim, pugna pelo o provimento do agravo com a reforma de decisão que indeferiu a tutela de urgência com pedido de *lockdown*.

Juntou documentos que entende necessários.

Sendo o essencial a relatar, **DECIDO**.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Passando à análise do pedido de efeito suspensivo, devo ressaltar que tal pleito tem caráter excepcional, devendo ter a sua indispensabilidade comprovada de forma convincente, a fim de formar, de plano, o livre convencimento do julgador.

Nesse contexto, o pedido de suspensividade precisa estar dentro dos limites estabelecidos no artigo 1.019, inciso I, da Lei Adjetiva Civil de 2015<sup>[1]</sup>.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, penso que a agravante **não demonstrou** um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Consoante relatado, a Defensoria Pública pretende a reforma da decisão *a quo*, proferida em sede de Ação Civil Pública, que indeferiu pedido de tutela de urgência que tencionava a decretação de *lockdown*, bem como determinou o desmembramento do litisconsórcio multitudinário existente na petição inicial para restringir a permanência no polo passivo da demanda apenas ao Estado do Maranhão e municípios de São Luís, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e Raposa.

Tratando-se, inicialmente, da determinação de desmembramento do litisconsórcio multitudinário, não vejo, nesse juízo proemial, razões para reforma do entendimento adotado pelo magistrado *a quo*.

Sem desprezo aos dados amplamente divulgados em sites oficiais do governo, assim como pela mídia em geral sobre a pandemia causada pela COVID-19, em especial as estatísticas de infectados, curados, percentual de leitos ocupados e de óbito, a questão, salvo melhor entendimento, deve ser considerada de acordo com a situação de cada uma das 217 localidades deste Estado. Ou seja, o estudo acerca de cada medida restritiva deve ser feita em observância as especificidades de cada ente municipal.

A adoção do *lockdown* no Estado inteiro, sem limitação e submissão às necessidades de cada região, revela-se mais prejudicial aos Municípios que não detêm taxa de contaminação elevada.

Nesse sentir, qualquer medida de restrição deve se alinhar a situação da localidade, porquanto, como ponderado na decisão recorrida “(...) *o problema enfrentado não se reproduz de forma linear em todo o Estado*”, motivo pelo qual, por ora, deve ser mantida a determinação de desmembramento do litisconsórcio passivo, sobretudo para que não haja prejuízo à tutela jurisdicional buscada.

Ultrapassado esse ponto, objetiva a agravante a decretação da medida de *lockdown* ao argumento de que as condutas adotadas pelos gestores do executivo estadual e municipal para o combate à curva de crescimento de contaminação ao novo coronavírus, não são rígidas e não têm surtido os efeitos esperados, aumentando diariamente o número de casos de óbito e da taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID-19.

Em verdade, afirma a Defensoria Pública que a Administração é omissa em adotar medidas restritivas e capazes de frear a contaminação do vírus.

Sabe-se que ao Poder Judiciário é vedado apreciar o mérito dos atos administrativos, cabendo-lhe, tão somente, examiná-los, na esfera da legalidade, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e que assim dispõe:

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Sobre o tema, Eduardo Appio[2], leciona que:

***“A intervenção do Poder Judiciário não pode ser conceituada como uma invasão da atividade legislativa ou administrativa, nos casos em que não exista a reserva absoluta da lei ou ainda quando a Constituição não houver reservado ao administrador (Executivo) a margem de discricionariedade necessária ao exercício de sua função. Não havendo a reserva absoluta da lei, a intervenção judicial na própria formulação das políticas públicas se mostra compatível com a democracia, desde que observados mecanismos de comunicação entre a instância judicial e a sociedade, através das instâncias de democracia participativa.*”**

(...)

***A substituição do legislador/administrador público pela figura do juiz não se mostraria politicamente legítima na medida em que (1) o administrador público (Executivo) e o legislador foram eleitos, através do sufrágio universal, para estabelecer uma pauta de prioridades na implementação das políticas sociais e econômicas. Ademais, (2) o Judiciário não possui o aparato técnico para a identificação das reais prioridades sociais, tendo de contar, nestes casos, com as informações prestadas pela própria Administração Pública. Também (3) o fato de que a atividade-fim do Poder Judiciário é a de revisão dos atos praticados pelos demais Poderes e não sua substituição, enquanto que a atividade-fim da Administração é estabelecer uma pauta de prioridades na execução de sua política social, executando-a consoante critérios políticos, gozando de discricionariedade, existindo verdadeira “reserva especial de administração”. A discricionariedade do administrador não pode ser substituída pela do juiz. Ainda (4) com a indevida substituição a tendência natural seria a de um grande desgaste do Judiciário, enquanto Poder político, na medida em que teria de suportar as críticas decorrentes da adoção de medidas equivocadas e (5) o mais importante, imunes a uma revisão por parte dos demais Poderes. Portanto, o Poder Judiciário, como responsável pela fiscalização dos demais Poderes exercentes das funções de governo, não pode substituir essa atividade, a título de fiscalizar sua escorreita execução, sob pena de autorizar a intervenção dos Poderes Legislativo e Executivo na atividade judicial. Finalmente (6) a invasão da atividade de governo representaria uma autorização para um maior controle político do próprio Poder Judiciário, abrindo-se a possibilidade de interferência direta nas funções judiciais, através de leis aprovadas pelo Congresso que disponham sobre casos julgados ou ainda pela intervenção política do Executivo na escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal.”***

Nessa linha, não há dúvidas de que a competência para criação de medidas de política sanitária para combate a pandemia do COVID-19 é típica do Poder Executivo, pois detentor do aparato técnico para identificação das reais prioridades sociais.

Por ser sua competência e independência disciplinada pela Constituição Federal, frise-se, cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, da CF, a interferência pelo Poder Judiciário, só se mostra adequada em situações excepcionais, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2004. **O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.** Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628159 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGOS PARA MORADORES DE RUA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Incabível o recurso extraordinário quando as alegações de violação a dispositivos constitucionais exigem o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF). **Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais.** Precedentes. Agravo regimental desprovido. (RE 634643 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012)

Logo, a regra é de que não é dado ao Judiciário substituir o administrador público para, no seu lugar, delimitar os contornos da implementação de políticas públicas.

Na espécie, embora latente o aumento do número de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Maranhão, não se revela, a princípio, demonstrada a franca omissão do Poder Executivo em adotar medidas de enfrentamento a pandemia.

Com efeito, a própria Defensoria Pública assevera que foram editados decretos a fim de combater a crise sanitária no âmbito local, em especial o Decreto nº 35.831/2020 e o recente Decreto Estadual nº 36.531, do dia 03 de março de 2021.

Acerca disso, o juízo *a quo*, na decisão hostilizada, destacou que “... quem detém a expertise necessária para melhor avaliar o atual estágio da pandemia no nosso Estado é o Poder Executivo, pois detentor de corpo técnico especializado. Tanto é assim que, diante do recrudescimento da pandemia no Maranhão, adotou novas medidas de enfrentamento, por meio do Decreto Estadual nº 36.531, de 03 de Março de 2021, esclarecendo que as fez “considerando

*a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção”.*

Destaca-se, nesse ponto, que este último decreto se alinha, em parte, com o pleito buscado pela Defensoria Pública, ocasionando até certo esvaziamento da aspiração objeto da lide.

Outrossim, cabe assinalar o fundamento utilizado pelo magistrado singular, o qual encampo, no sentido de que *“como os autores não apresentaram estudo técnico-científico específico sobre a “melhor” maneira de enfrentar a atual situação da pandemia no Maranhão, neste juízo de cognição sumária, não encontro evidências da ilegalidade ou inconstitucionalidade das medidas adotadas pelos requeridos, razão pela qual não está presente a plausibilidade do direito invocado para o deferimento do pedido liminar (fumus boni juris). Todavia, durante a instrução processual, caso entendam necessário, os autores poderão produzir prova pericial para confrontar as medidas adotadas pelos requeridos.”*

Pondera-se, ainda, que toda decisão sobre *lockdown* é polêmica e não representa unanimidade, sobretudo por refletir a adoção de condutas de isolamento extremamente rigorosas e, *in casu*, não há comprovação robusta, principalmente científica, no sentido de que o pleito tencionado pela Defensoria Pública irá surtir o efeito prático afirmado.

Assim sendo, medidas como as requeridas devem sempre ser interpretadas através da racionalidade e proporcionalidade e, nesse momento processual, o *lockdown* não se mostra adequado.

Portanto, *a priori*, resta afastada a fumaça do bom direito das assertivas da agravante, mostrando-se despicienda a análise do *periculum in mora*, vez que a presença dos dois requisitos cumulados é indispensável para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro a suspensividade buscada.**

**Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do CPC.**

**Intimem-se os agravados, ex vi do inciso II, do dispositivo legal supracitado.**

Após, **abra-se vista dos autos** à Procuradoria Geral de Justiça.

**Publique-se. Cumpra-se.**

São Luís/MA, 11 de março de 2021.

*Desembargador **José de Ribamar Castro***

***Relator***

---

[1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[2] Controle judicial das políticas públicas no Brasil, Curitiba: Juruá, 2006, pp. 150-152.